



Decisão Monocrática 00859/2021-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05485/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: ROGERIO FEITANI

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ – REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS – NOTIFICAÇÃO EM 5 (CINCO) DIAS.

Representação interposta em razão de criação de lei municipal que, em tese, aumenta a despesa pública, em desacordo com a Lei Complementar 173/2020.

Antes de ser apreciado a medida cautelar, se faz necessária a apresentação de esclarecimentos pelo gestor. Concessão do prazo de 05 dias para o gestor





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

apresentar suas razões, bem como para a Prefeitura Municipal de Jaguaré trazer aos autos cópia da legislação municipal em debate.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Representação, com pedido cautelar, proposto em face da Prefeitura Municipal de Jaguaré, em virtude de suposta irregularidade decorrente da publicação da Lei Municipal nº 1.528/2020, que “cria gerência especializada de gestão da central municipal de regulação, a gerência especializada de gestão da assistência farmacêutica e o núcleo de tecnologia de informação na estrutura da secretaria municipal de saúde, prevista na lei nº 726, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre a organização administrativa do município de Jaguaré-ES e dá outras providências”.

Em síntese, o Representante alega que a LC nº 1.528/2020 criou novos cargos na administração pública, sem, entretanto, extinguir outros pra fins e compensação, o que, em tese, gera impacto econômico para a administração pública, o que estaria em desacordo com as diretrizes impostas pela lei complementar 173/2020, elucidada por esta Corte de Contas através do Parecer em Consulta TC – 00017/2020-1 que, em suma, tratam sobre o não aumento das despesas públicas até 31/12/2021.

Diante da suposta irregularidade apontada na peça inaugural, o Representante requer o deferimento da medida cautelar nos seguintes termos:

Consoante aduzido nesta representação, restou cabalmente demonstrada ilegalidade na criação dos cargos comissionados decorrentes da Lei Municipal n. 1.528, de 15 de junho de 2020.

Dessa forma, a ilegalidade evidente da lei indica a robustez dos indícios de violação à Lei n. 173/2020 e LC n. 101/00, capazes de comprometer o equilíbrio fiscal do município (relevância do fundamento da demanda (“fumus boni juris”).

Por outro lado, a fim de evitar qualquer prejuízo ao erário, decorrente da realização de pagamentos com fundamento na Lei n. 1.528/2020 eivada das ilegalidades



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

supracitadas, gerando situação fática de difícil irreversibilidade, é de rigor, assim, que tal providência processual seja adotada imediatamente para que determine ao ordenador de despesa que se abstenha de efetuar nomeação de servidor com base na lei municipal supracitada, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas (justificado receio de ineficácia do provimento final (“periculum in mora”).

Dessa forma, presentes os requisitos necessários, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS seja concedida medida cautelar:

1 –com espeque nos arts.1º, incisos XV, e 124 da LC n. 621/2012,a concessão de medida cautelar inaudita altera parte, determinando-se Prefeito de Jaguaré que se abstenha de efetuar nomeações para ocupar os cargos previstos na Lei n. 1.528/2020, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

Além disso, com vistas a subsidiar a Representação, o Representante junta aos autos os documentos encontrados nos eventos n. 03 à 07 – Peças Complementares.

Após regular distribuição, vieram-me os autos.

É o relatório

II - DA DECISÃO

Por todo o exposto, antes de apreciar a cautelar pleiteada, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do Prefeito Municipal de Jaguaré, Srº MARCOS ANTÔNIO GUERRA WANDERMUREM, para que, no improrrogável de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifeste sobre a suposta irregularidade apontada, autorizando, desde já, o envio destas notificações por e-mail, em razão da atual pandemia da SARS-COVID 19.

No mesmo prazo de **5 (cinco) dias**, **DETERMINO** que a Prefeitura Municipal de Jaguaré encaminhe a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, **cópia da lei municipal nº 1.528/2020**, e ressalto que **o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Juntamente com os Termos de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial, preferencialmente por meio digital, do presente processo.

DETERMINO, ainda, que juntamente com o termo de notificação, seja encaminhada cópia integral da petição inicial

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Vitória, 06 de outubro de 2021

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS